

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA, DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Pregão Eletrônico nº 2021.04.23.01

RECURSO ADMINISTRATIVO

FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.533.966/0001-48, com sede, na cidade de Fortaleza/CE, à Rua Sousa Girão, nº 180, José Bonifácio, CEP: 60.055-370, endereço eletrônico licitacao@fazservicos, vem, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Art. 44, parágrafo 1º, do Decreto nº 10.024/2019, em face da decisão que a DESCLASSIFICOU/INABILITOU bem como da decisão a qual DECLAROU VENCEDORA, a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, da licitação em epígrafe, nos termos das razões anexas, requerendo, ainda, que Vossa Senhoria reconsidere a decisão ora impugnada ou, assim não entendendo, determine o encaminhamento do presente recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, à Autoridade Superior a fim de que a mesma aprecie as razões recursais.

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza (CE), 24 de maio 2021.

FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ/MF nº 10.533.966/0001-48
(Ricardo Fernandes de Souza - CPF nº 447.755.713-20)

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR DESTE CERTAME.

RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Consoante disposição do item 7.19 do edital, assim como do Art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/2002, Art. 44, parágrafo 1º, do Decreto nº 10.024/2019 e do Art. 110, da Lei nº 8.666/93, é atribuído, a qualquer licitante, apresentar recurso, no prazo de 3 (três) dias, a partir de sua manifestação recursal.

Desta forma, a intenção recursal da Recorrente foi admitida aos 20/05/2021 (quinta-feira), iniciando-se, assim, a contagem do prazo recursal aos 21/05/2021 (sexta-feira), findando-se, assim, na data de 24/05/2021 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao fim de semana.

Portanto, resta tempestivo o presente Recurso Administrativo.

II - DA SINOPSE FÁTICA.

Em apertada síntese, é a Recorrente empresa regularmente constituída com atuação na prestação de serviços de fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, desenvolvendo sua atividade empresarial em favor de entes públicos e privados.

Bem por isto, objetivando expandir sua atuação a Recorrente participa frequentemente de licitações públicas junto a entes/órgãos públicos com os quais firma contratos públicos quando se sagra vencedora dos certames. Nesse sentido, a Recorrente está participando do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Caucaia que publicou, por intermédio de sua Pregoeira e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº. 2021.04.23.01, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE."

Assim, nos termos do item 7.11, com a desclassificação da proposta vencedora, a Pregoeira examinou a proposta subsequente que foi a da empresa Faz Empreendimentos, vejamos o que estabelece o instrumento convocatório:

7.11, Edital - Se a proposta vencedora for desclassificada, a Pregoeira examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.



Ocorre que, ao ser analisada a documentação de habilitação da Recorrente, a mesma foi desagradavelmente surpreendida com sua inabilitação pelo seguinte motivo: "inabilitada por apresentar balanço patrimonial referente ao ano de 2019 estando em desconformidade com o item 6.4.1 do edital. Apresentou atestado de capacidade técnica sem o certificado digital conforme exige o item 12.7 do termo de referência do edital."

6.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

12.7. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em cartório. Caso esta documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

Após a desclassificação/inabilitação de outras empresas concorrentes, a empresa Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda foi sagrada vencedora do certame apesar das evidentes irregularidades constantes em sua documentação as quais passaram despercebidas pela Pregoeira.

Frise-se que a Recorrente teve como um dos supostos motivos para a sua inabilitação a apresentação de atestado de capacidade técnica sem o certificado digital, conforme item 12.7 do edital.

Por outro lado, através de ato injusto cometido pela Pregoeira, a Recorrida foi aceita e habilitada mesmo tendo apresentado atestado de capacidade técnica sem o certificado digital, observando-se uma frontal lesão aos princípios norteadores do processo licitatório notadamente o princípio da isonomia.

Percebe-se que não poderia ter ocorrido tal ato perpetrado pela Pregoeira uma vez que, diferentemente da Recorrida, a documentação de habilitação da Recorrente está de acordo com os termos do instrumento convocatório, não existindo, dessa maneira, qualquer vício a ensejar sua inabilitação do certame.

Nesses termos, a decisão prolatada pela Pregoeira merece reforma uma vez que vai de encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS.

III.II – DA NECESSIDADE DA CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA EMPRESA FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI NO PREGÃO EM APREÇO.

III.II.I – DO REAL PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, NO CERTAME, PELA RECORRENTE.

Inicialmente, cumpre informar que o Pregão Eletrônico nº. 2021.04.23.01 ocorreu na data de 17/05/2021, através do portal Comprasnet.

Ultrapassada a face de lances, a Recorrente foi "inabilitada por apresentar balanço patrimonial referente ao ano de 2019 estando em desconformidade com o item 6.4.1 do edital. Apresentou atestado de capacidade técnica sem o certificado digital conforme exige o item 12.7 do termo de referência do edital."

Ocorre que a Recorrente foi, erroneamente, considerada inabilitada conforme a seguir restará demonstrado.

O instrumento convocatório, respaldado pelo disposto no art. 31 da Lei 8.666/93, exige que as empresas licitantes apresentem, dentre outros documentos, os pertinentes à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

6- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, EDITAL:

6.1- Os interessados na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados (subitens 6.2 a 6.6), os quais serão analisados pelo(a) Pregoeiro(a) quanto a sua autenticidade, veracidade, conteúdo, forma e o seu prazo de validade.

(...)

6.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta";

Assim, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

É certo que a escrituração contábil digital – ECD, instituída por meio do Decreto nº 6.022/2007, tem por objetivo a substituição das escriturações contábeis em papéis para a forma digital.

Art. 1 . Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art. 2 . O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§1. Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória n 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§2 O disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável

Nessa sequência, o Art. 1078, inciso I, do Código Civil, estabelece que o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte, ou seja, até a data de 30 de abril, in verbis:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (...)

Ocorre que, foi expedida, pela Receita Federal do Brasil, a Instrução Normativa nº 1950/2020, que modificou o Art. 1.078 do Código Civil no sentido de prorrogar o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Art. 1º, IN RFB nº 1950/2020. O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Art. 5º, da IN RFB nº 1.774/2017. A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos:

I - se a operação for realizada no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio daquele ano; e

II - se a operação for realizada no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Tal medida foi tomada com a finalidade de reduzir os impactos decorrentes da pandemia da Covid-19. A prorrogação do prazo de maio para julho é uma ferramenta indispensável para auxiliar no fluxo de caixa das empresas e garantir que os contribuintes permaneçam em dia com a entrega de suas obrigações.

Assim não pode a licitante ser irregularmente inabilitada do certame por ato da Pregoeira de não seguir as medidas tomadas por conta da pandemia, ocasionada pelo coronavírus, bem como das determinações legais da Receita Federal do Brasil.

Entende-se que a fim de salvaguardar a competitividade entre os licitantes perante os certames públicos, a Administração Pública tem o dever de reconhecer a utilização do prazo mais abrangente determinados pelas instruções normativas supramencionadas.

E mais, a IN RFB nº 2.023/2021 também prorrogou, em caráter excepcional, o prazo de entrega da ECD do ano-calendário de 2020 para o último dia útil do mês de julho de 2021, vejamos:

Art. 1º, IN RFB nº 2.023/2021. O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Cumpra, ainda, informar que o SICAF é um sistema responsável pelo cadastramento e habilitação de pessoas físicas ou jurídicas que desejam participar de licitações promovidas pelos órgãos/entidades integrantes do SISG (Sistema de Serviços Gerais).

Dessa forma, é de fácil constatação que a Recorrente foi erroneamente considerada inabilitada do certame uma vez que, conforme consta no próprio sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF, o prazo limite para apresentação e cadastramento do balanço patrimonial consta como MAIO / 2021, sendo este considerado válido até este período limite.

Verifica-se, ainda a redação da IN 3/2018 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de

Gestão - SEGES, que trata do cadastramento no SICAF, em especial:

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicafe o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

(...)

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicafe.

Ressalte-se que a consulta ao SICAF é o instrumento utilizado por toda a Administração Pública para fins de consulta à validação de empresas em processos licitatórios, bem como durante todo o decurso da execução contratual, por este trazer todas as informações relativas a situação jurídica, fiscal e econômica financeira das empresas ali cadastradas, inclusive impedimentos e punições, se assim houver, sendo este cadastro de natureza obrigatória para a participação de licitações públicas.

Resta então caracterizado o grave erro contido no ato da Pregoeira ao, arbitrariamente, inabilitar a Recorrente motivo pelo qual não existe outra opção senão a anulação do ato administrativo o qual inabilitou a Recorrente do certame em tela de modo a assegurar a regularidade do certame.

III.II.II - DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CERTIFICADO DIGITAL.

Frise-se que a Recorrente teve como um dos supostos motivos para a sua inabilitação a apresentação de atestado de capacidade técnica sem o certificado digital, conforme item 12.7 do edital.

Cumpra esclarecer que a veracidade de todos os atestados de capacidade técnica poderão ser plenamente comprovados através do site do portal da transparência não se sustentado, assim, a exigência de assinatura digital dos já mencionados documentos.

E mais, a inabilitação da Recorrente pelo fato da mesma não ter apresentado documentação autenticada é algo impossível de acontecer uma vez que o pregão da modalidade eletrônico inviabiliza o protocolo de documentos físicos.

Lembrando que, através de ato injusto cometido pela Pregoeira, a Recorrida foi aceita e habilitada mesmo tendo apresentado atestado de capacidade técnica sem o certificado digital, observando-se uma frontal lesão aos princípios norteadores do processo licitatório notadamente o princípio da isonomia.

Nunca é demais ressaltar que o Art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93 veda aos agentes públicos:

Art. 3 . A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3 da Lei n 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Referidas exigências abusivas concernentes à fase de habilitação do procedimento licitatório frustram o caráter competitivo do certame acarretando na anulação do ato administrativo o qual recusou, arbitrariamente, dos documentos habilitatórios da Recorrida razão pelo qual, deve ser anulado o ato que a inabilitou.

III.III- DA NECESSIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

III.III.I- DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO ÍNDICE DE RAT/FAP. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

Inicialmente cabe informar que o RAT/FAP é um dos encargos sociais, previstos no Anexo III - Termo de Referência, com a finalidade de cotar preços para a elaboração da planilha de orçamentária.

Dessa maneira a empresa, ora Recorrida, indicou o Rat ajustado no percentual de 3% sem, contudo, apresentar a GFIP que é o documento hábil para comprovar de tal valor.

O edital, em seus subitens 4.2.1, 7.6.2, 11.6.2, 16.6.2, é claro ao determinar a GFIP como documento obrigatório para fins de comprovação do RAT ajustado bem como da regularidade social e FGTS, vejamos:

ANEXO V MINUTA DE CONTRATO

12. DO PAGAMENTO:

12.6.2. Os documentos comprobatórios de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS deverão estar acompanhados da GFIP e da Relação de Empregados (CAGED).

Obs: mesma redação para os itens 4.6.2, 7.6.2, 11.6.2

Assim não se pode sustentar o ato de classificação/habilitação da Recorrida pelo da sua documentação não vir acompanhada da GFIP documento esse considerado essencial pelo edital por:

- i. comprovar o valor apresentado - pela Recorrida em sua planilha orçamentária - para o índice de cotação de encargos sociais aplicáveis no processo licitatório para a contratação de mão de obra terceirizada;
- ii. comprovar a regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS.

III.III.II- DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO INDISPENSÁVEL A QUAL DEVE ACOMPANHAR A PROPOSTA DE PREÇOS. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

Continuando a análise da documentação da Recorrida, percebe-se a ausência, de mais um item OBRIGATÓRIO, as declarações contidas no item 5.1, subitens 5.1.7 e 5.1.8, in verbis:

5- DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1- A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o(s) lote(s), em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência - anexo I do Edital, a qual conterà:

5.1.7- Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução dos serviços, referentes a tributos, encargos sociais trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação

Diante da ausência da supramencionada declaração, uma suposta contratação da Administração Pública com a Recorrida tornar-se-á temerária haja visto os sérios indícios da mesma não honrar com a eventual prestação de serviços.

É sabido que o edital vincula todos os licitantes não sendo facultado à Administração Pública usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, a exemplo dos subitens 4.2.1, 7.6.2, 11.6.2, 16.6.2 (mencionados no item anterior) e 5.1.7; sob pena de afronta aos princípios norteadores da licitação, expressos no Art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, faz-se imperiosa a desclassificação/inabilitação da Recorrida do pregão eletrônico em baila.

III.III.III- DA NÃO COMPROVAÇÃO, PELOS ATESTADOS, DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA RECORRIDA. DA NECESSIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

A Recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica oriundos dos contratos firmados com:

- i. a Empresa SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LIMITADA com a data da assinatura do contrato nº 03112020 coincidindo com a data da expedição do seu respectivo atestado, a saber: 03/11/2020;
- ii. a LEG - LABORATÓRIO DE EXPERIÊNCIA GASTRÔNOMICA LTDA com a data da assinatura do contrato nº 04010221 coincidindo com a data da expedição do seu respectivo atestado, a saber: 04/01/2021.

Importante destacar que tais atestados não conseguiram comprovar a capacidade técnica operacional, relativa à serviços continuados, da empresa Recorrida uma vez que não preencheram o prazo para experiência mínima de três anos, conforme estabelecido pela IN SEGES 5/2017, senão vejamos:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

(...)

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

O normal é o atestado ser expedido após a conclusão do contrato, alguns editais restringem a aceitação de atestado de contrato em vigor, mas a IN SEGES 5/2017, item 10.8 do Anexo VII-A, permitiu que devem ser aceitos também os atestados de contratos que já tenham mais de 1 (um) ano. Portanto, o atestado deve fazer alusão de que a presente data a empresa atendeu satisfatoriamente o contrato e que não ocorreu nada que desabonasse a sua conduta O QUE NÃO É O CASO DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA.

III.III.IV- DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA E COM A EMPRESA LABORATÓRIO DE EXPERIÊNCIA GASTRÔNOMICA LTDA. DA NÃO COMPROVAÇÃO, PELOS ATESTADOS, DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA RECORRIDA. DA NECESSIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

Neste momento, cabe tecer mais algumas considerações sobre o atestado oriundo do contrato nº 03112020, firmado entre a Recorrida e a empresa Sistema Integrado de Comunicação do Brasil Ltda.

Um fato pitoresco e que passou despercebido pela Pregoeira é que o endereço comercial da empresa Contratante Sistema Integrado de Comunicação do Brasil Ltda ser o mesmo da empresa Contratada Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de Obra LTDA.

Imperioso ressaltar que a situação das Contratantes dividirem um mesmo endereço comercial não é nem passível de realização de diligência um vez se tratar de vício insanável. Vejamos o que determina o instrumento convocatório:

9- CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

Outro detalhe que não foi observado quando da análise do referido atestado, pela Pregoeira, é que a Contratante celebrou um contrato, com a Contratada, no valor de R\$310.000,00 (trezentos e dez mil reais), ou seja, quase o quintuplo do valor de seu capital de R\$62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais). Em outras palavras, o capital social registrado junto a RFB não cobre o valor total do contrato gerando risco de inexecução contratual.

Neste caso, os únicos documentos que poderiam ter demonstrando a viabilidade ou inviabilidade financeira do contrato nº 03112020 seriam (i) as notas fiscais referentes à prestação dos serviços; (ii) o CAGED – cadastro geral de empregados e de desempregados, onde consta a relação de empregados e de desempregados; documentos esses essenciais para a comprovação da real execução dos serviços e que não constavam na documentação apresentada pela Recorrida.

Neste caso, não seria nem possível a realização de diligência a fim sanar os vícios apontados em vista que a legislação veda a juntada posterior de documento essencial, vejamos:

A lei geral de licitações veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, nos termos do Art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão, Art. 9º, Lei nº 10.520/2002), razão pela qual não poderia ser sanada a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa Recorrida. Veja-se:

Art. 43. "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Por fim, verificam-se mais irregularidade no que pertine ao atestado oriundo do contrato nº 04012021, firmado entre a Recorrida e o Laboratório de Experiência Gastronômica Ltda.

A Recorrida, mais uma vez, não apresentou um documento, dessa vez o relativo à inscrição no programa de alimentação do trabalhador – PAT. Observa-se já ser praxe da empresa Alves & Silva não apresentar documentos obrigatórios previstos tanto pela legislação vigente quanto no instrumento convocatório razão pela qual referida empresa jamais poderia ter sido classificada/habilitada no certame.

É de notório conhecimento a importância do cadastro da empresa no PAT uma vez que gera o direito a mesma de isenção de encargos sociais (INSS e FGTS) sobre o valor do benefício.

Dessa maneira, a Recorrida utilizou-se do benefício dos descontos aplicados ao vale transporte sem, contudo, comprovar a sua inscrição no PAT.

Diante do exposto, faz-se imperioso o não conhecimento dos atestados em tela por não se encaixarem nas determinações da IN SEGES 5/2017 com a consequente inabilitação da Recorrida do pregão eletrônico em baila.

III.III.V- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. DA ANÁLISE DO BALANÇO. CAPITAL SOCIAL..

Verifica-se que de acordo com as informações contidas no balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a empresa Recorrida não possui o Capital Social/Patrimônio Líquido mínimo de 5% do valor estimado para a contratação, conforme determinação dos subitens do edital.

6.4.3. Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação;

6.4.3.1. Entende-se por "valor estimado da contratação" como o valor final vencido pelo licitante. 6.4.3.2. Havendo mais de um item ou lote vencido pela mesma licitante, a comprovação a que se diz respeito ao item anterior será realizada levando-se em consideração a totalidade dos itens/lotes vencidos. Constatado a ausência de capital social ou patrimônio líquido insuficiente quanto ao somatório, a licitante poderá optar pelos itens/lotes os quais deseja continuar como classificada. Não o fazendo, o(a) Pregoeiro(a) procederá com esta classificação levando-se em consideração a maior pluralidade de itens/lotes e a sequência procedida.

Ora, o capital social da Recorrida, de acordo com o último exercício social, é de R\$386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais) e 5% do valor relativo a contratação, conforme item 6.4.3, que determina que o capital social deverá ser de no mínimo R\$ 1.173.698,61, tudo isto seguindo as regras editalícias e a legislação vigente, uma vez que o valor estimado para a contratação é de R\$23.473.972,24 (vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais com vinte e quatro centavos). Dessa forma, a Recorrida, mais uma vez, não atende às exigências contidas no instrumento convocatório, uma vez que o balanço patrimonial apresentado, documento hábil e único para tal comprovação, claramente não atende a tais exigências, o que gera um grande risco aos cofres públicos.

IV- DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Isto posto, amparada no edital bem como na legislação vigente, a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI requer o que adiante segue:

1) Seja o presente recurso administrativo conhecido e provido a fim de anular o ato administrativo que

desclassificou/inabilitou, do Pregão Eletrônico nº. 2021.04.23.01 – Caucaia, a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI a fim de que seja dado o normal prosseguimento do certame;

2) Seja anulado o ato administrativo que classificou/habilitou, do Pregão Eletrônico nº. 2021.04.23.01 – Caucaia, a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO de modo que seja dado seguimento ao certame sem a participação da mencionada empresa;

3) Caso seja mantida a decisão Recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido os autos processo licitatório, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 13, inciso 4º, do Decreto nº. 10.024/2019, c/c o Art. 109, §4º, Lei nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

4) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

5) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios norteadores da licitação pública.

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza (CE), 24 de maio de 2021.

FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - EIRELI
CNPJ/MF nº 10.533.966/0001-48
(Ricardo Fernandes de Souza – CPF nº 447.755.713-20)

Fechar

